Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Conflito de Competência Nº: 0009527-63.2026.8.19.0000
Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
Interessados: ESPÓLIO DE ERALDO CORRÊA e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE. MUNICÍPIO NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE VACÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.**

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá e o Juízo de Direito da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de procedimento de arrecadação de herança jacente ajuizado pelo Município do Rio de Janeiro, em razão do falecimento de pessoa sem herdeiros notoriamente conhecidos ou testamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a presença do Município no polo ativo do procedimento de arrecadação de herança jacente é suficiente para atrair a competência das Varas de Fazenda Pública ou se deve prevalecer a competência da Vara Cível, considerada a natureza jurídica da demanda e a ausência de declaração de vacância.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de arrecadação de herança jacente possui natureza eminentemente civil e sucessória, inserindo-se no âmbito da jurisdição voluntária, não se originando de relação jurídico-administrativa nem de pretensão tributária ou fiscal.

4. Até a declaração judicial de vacância, inexiste incorporação do acervo ao patrimônio público, subsistindo mera expectativa jurídica, não havendo interesse fazendário apto a deslocar a competência para o juízo fazendário.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 15/07/2026 21:59:45
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

5. A competência fixa-se no momento do ajuizamento da ação, à luz da causa de pedir e da natureza da providência jurisdicional postulada, não podendo ser definida com base em efeitos futuros ou meramente potenciais.
6. Aplicação do art. 48 do Código de Processo Civil, bem como da Lei estadual nº 10.633/2024, que revogou a Lei nº 6.956/2015 e cujo art. 67, I, "d", reproduz a redação da norma revogada, a qual não atribui natureza fazendária aos procedimentos sucessórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá para processar e julgar o procedimento de arrecadação de herança jacente.

Tese de julgamento:

"Enquanto não declarada a vacância da herança, a atuação do Município no procedimento de arrecadação não configura interesse fazendário apto a atrair a competência das Varas de Fazenda Pública, prevalecendo a competência do juízo cível."

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 48; CC/2002, arts. 1.819 e 1.822; Lei estadual nº 10.633/2024 (revogadora da Lei nº 6.956/2015).

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Conflito de Competência nº 0086833-84.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, 9ª Câmara Cível, j. 17.03.2022; TJRJ, Conflito de Competência nº 0074200-75.2020.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, 1ª Câmara Cível, j. 16.03.2021; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047900-76.2020.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 15ª Câmara Cível, j. 29.09.2020; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046484-73.2020.8.19.0000, Rel. Desa. Isabela Pessanha Chagas, 25ª Câmara Cível, j. 13.08.2020;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº **0009527-63.2026.8.19.0000** em que é Suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL** e Suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LO PROCEDENTE**, para **DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO**, qual seja, o **JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**, para processar e julgar a causa originária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**.

A demanda originária de n° 0012911-32.2011.8.19.0203 consiste em procedimento de arrecadação de herança jacente, ajuizado pelo Município do Rio de Janeiro, em razão do falecimento de Eraldo Corrêa, ocorrido em 08/07/2008, sem deixar herdeiros notoriamente conhecidos ou testamento, cujo objeto é a arrecadação de bens deixados pelo *de cujus*, para a sua administração e conservação, até a entrega ao sucessor devidamente habilitado ou, inexistindo este, a declaração de vacância. Consta nos autos que o acervo hereditário inclui imóvel situado na circunscrição de Jacarepaguá.

O feito foi inicialmente distribuído ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, que, ao examinar a matéria, declinou da competência em favor do JUÍZO DA 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (id. 158 dos autos originários), ao fundamento de que a presença do Município no polo ativo da demanda atrairia a competência das Varas de Fazenda Pública.

Redistribuído o processo, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, por sua vez, declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, ao entendimento de que a ação de arrecadação de herança jacente possui natureza eminentemente civil, não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tratando de causa de interesse fazendário em sentido estrito, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Informações prestadas pelo juízo suscitado no id. 24.

Consta parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 29/32 (id. 29), opinando pela improcedência do conflito para declarar competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar o procedimento de arrecadação de herança jacente, em face da presença do Município no polo ativo da ação.

Inicialmente, cumpre identificar a natureza jurídica do procedimento instaurado.

A arrecadação de herança jacente constitui instituto próprio do direito sucessório, disciplinado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, inserindo-se no âmbito da jurisdição voluntária. Trata-se de mecanismo destinado à preservação, administração e guarda do acervo hereditário deixado por pessoa falecida sem herdeiros conhecidos, até que sobrevenha a habilitação de sucessor legitimado ou, caso inexistente, seja declarada a vacância. A finalidade principal do procedimento é, portanto, a tutela do patrimônio deixado pelo *de cujus*, não se originando de relação jurídico-administrativa nem de pretensão tributária ou fiscal.

A competência para o processamento da medida em exame encontra respaldo no art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário, a partilha e a arrecadação, bem como para as demais ações de natureza sucessória.

No âmbito da organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a Lei estadual n. 10.633/2024, que revogou a Lei n. 6.956/2015 e cujo art. 67, I, “d”, reproduz a redação da norma revogada, não atribui natureza fazendária aos procedimentos sucessórios, que permanecem inseridos na competência das Varas Cíveis, inexistindo previsão legal de deslocamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

automático da competência em razão da participação de ente público no feito. Veja-se:

> **Art. 67 da Lei n. 10.633/2024**: Compete aos Juízes de Direito em matéria de sucessões:
> I - processar e julgar:
> (...)
> d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e **a herança jacente**, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;
>
> **Art. 46 da Lei 6956/2015 (Revogada):** Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:
> I - processar e julgar:
> (...)
> d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e **a herança jacente**, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

Nesse contexto, a simples presença do Município no polo ativo não é suficiente, por si só, para modificar a natureza da demanda ou para deslocar a competência para as Varas de Fazenda Pública.

No procedimento de arrecadação de herança jacente, o ente municipal não atua como titular de bens públicos nem exerce prerrogativas de autoridade típicas da Administração Pública, mas, como interessado eventual ou potencial destinatário do acervo. Ressalta-se que, no caso concreto, sequer houve nomeação formal do Município como curador da herança. Com efeito, até que sobrevenha sentença declaratória de vacância, inexiste incorporação dos bens ao patrimônio público, subsistindo mera expectativa jurídica, de caráter eventual, razão pela qual o patrimônio permanece submetido ao regime do direito sucessório privado, sob fiscalização judicial e atuação do Ministério Público.

De igual modo, o fato de constar, ao final da petição inicial, pedido de declaração de vacância e adjudicação dos bens ao Município não altera a conclusão quanto à competência. A vacância não constitui objeto imediato da demanda, mas consequência possível e futura do procedimento de arrecadação, condicionada ao não surgimento de sucessores. A competência, como sabido, fixa-se no momento do ajuizamento da ação, a partir da causa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

de pedir e da natureza da providência jurisdicional então postulada, não podendo ser definida com base em efeitos meramente potenciais ou em resultados ainda não consolidados.

Assim, admitir que o simples pedido eventual de vacância seja suficiente para atrair, desde logo, a competência das Varas da Fazenda Pública implicaria antecipar juridicamente uma situação que ainda não se formou, além de esvaziar a lógica própria do procedimento de herança jacente, que pressupõe justamente um estado provisório anterior à aquisição do bem pelo Poder Público. Não se mostra, portanto, juridicamente adequado alterar a competência com base em interesse público apenas hipotético.

Nessa linha, julgados deste Tribunal têm firmado entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da ação originária, a atuação do ente público como curador da herança jacente não atrai a competência fazendária antes da declaração de vacância, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> "PROCESSO CÍVEL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE USUCAPIÃO. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO FAZENDÁRIO EM FACE DE INTERESSE MUNICIPAL EM RELAÇÃO A HERANÇA JACENTE. MUNICIPALIDADE QUE ATUA TÃO SOMENTE COMO CURADOR DA HERANÇA JACENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA**. **ASSIM, OS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO HEREDITÁRIO NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTE RAZÃO QUE EMBASE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACÍFICO DESTE TRIBUNAL**. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO." (Conflito de Competência n. 0086833-84.2021.8.19.0000, Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 17/03/2022 - Décima Quarta Câmara de Direito Privado)[1]

> "**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE USUCAPIÃO. **IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA JACENTE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NOMEADO COMO CURADOR DA REFERIDA HERANÇA. INTERESSE**

[1] Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PÚBLICO DEFENDIDO PELA EDILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL RATIONE PERSONAE. 1. **Após a abertura da sucessão, considerando a ausência de herdeiros ou legatários conhecidos, o Município do Rio de Janeiro foi nomeado curador da herança jacente, com o intuito de preservar os bens constantes do acervo**. 2. **A situação jurídica relativa à herança jacente é transitória, até que seja declarada a vacância ou que sejam localizados herdeiros/legatários (art. 1.822 do Código Civil)**. 3. **Na hipótese sub examine, a vacância ainda não foi declarada. Portanto, os bens que compõem o acervo hereditário não foram formalmente incorporados ao patrimônio público, razão pela qual inexiste interesse do Município do Rio de Janeiro em figurar como litisconsorte na ação de usucapião, porquanto atua tão somente como curador da herança. 4. Descabido o declínio de competência. Precedentes**. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO SUSCITADO." (Conflito de Competência n. 0074200-75.2020.8.19.0000, SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 16/03/2021 - Décima Câmara de Direito Privado)[2]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. **HERANÇA JACENTE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CURADOR. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL**. RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos do artigo 1.819 do Código Civil, "falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sobre a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou a declaração de sua vacância**". 2**. In casu, não houve declaração de vacância, ou seja, os bens de titularidade do agravante não foram formalmente transferidos ao Município do Rio de Janeiro que, neste momento, atua estritamente como curador. 3. Daí que, por ora, não há que se falar em interesse público a atrair a competência das Varas de Fazenda Pública**. 4. Recurso provido." (Agravo de Instrumento n. 0049900-76.2020.8.19.0000, Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS

[2] Grifou-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

MATOS - Julgamento: 29/09/2020, Décima Oitava Câmara de Direito Privado)[3]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. HERANÇA JACENTE QUE É TRANSITÓRIA. VACÂNCIA DA HERANÇA NÃO DECLARADA**. **O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO DA LIDE, FIGURANDO APENAS COMO CURADOR. INEXISTE RAZÃO QUE EMBASE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." ((Agravo de Instrumento n. 0046484-73.2020.8.19.0000, Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/08/2020 - Décima Nona Câmara de Direito Privado)[4]

Ante o exposto, considerada a natureza eminentemente civil do procedimento de arrecadação de herança jacente, o papel jurídico desempenhado pelo Município antes da declaração de vacância e a inexistência, até o momento, de interesse fazendário específico, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Vara Cível, e não do Juízo Fazendário.

Por essas razões, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e **JULGÁ-LO PROCEDENTE,** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, suscitado, para processar e julgar a causa originária.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

[3] Grifou-se.
[4] Grifou-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ